



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0383/2026

“Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Conforme consensuado, apresenta-se o Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0383/2026, de autoria do Governador do Estado, encaminhado pela Mensagem nº 1843, de 3 de junho de 2026, que objetiva a autorização para cessão de uso, pelo prazo de trinta anos, dos seguintes imóveis:

I – o imóvel com área privativa de 39,99 m² (trinta e nove metros e noventa e nove décimos quadrados) e área comum de 11,14 m² (onze metros e quatorze décimos quadrados), perfazendo o total de 51,13 m² (cinquenta e um metros e treze décimos quadrados), denominado loja 04, situado no 1º pavimento do Edifício Hércules, no Município de Florianópolis, matriculado sob o nº 6.015 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0964 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – o imóvel com área privativa de 40,95 m² (quarenta metros e noventa e cinco décimos quadrados) e área comum de 11,41 m² (onze metros e quarenta e um décimos quadrados), perfazendo o total de 52,36 m² (cinquenta e dois metros e trinta e seis décimos quadrados), denominado loja 05, situado no 1º pavimento do Edifício Hércules, no Município de Florianópolis, matriculado sob o nº



6.016 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 0964 no SIPAC da SEA.

Conforme a Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Administração, a cessão de uso tem por finalidade e encargo a instalação da Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito por parte do Município de Florianópolis.

Compõe os autos o Processo SCC 00005682/2026, em que constam:

1. a solicitação de articulação institucional para cessão de uso de espaço público estadual discriminado, subscrita pelo Prefeito do Município de Florianópolis, para instalação da Chefia de Departamento de Multas e Infrações de Trânsito da Prefeitura de Florianópolis, vinculados à Secretaria de Infraestrutura desse município, e dos servidores que a integram;
2. os dados dos imóveis constantes nas Informações do Patrimônio, expedidas em 14 de abril de 2026;
3. as Certidões Cadastrais dos imóveis expedidas pela Gerência de Tributos Imobiliários da Superintendência de Receitas e Tributos Municipais da Secretaria Municipal da Fazenda, expedidas em 17 de outubro de 2024;
4. o Parecer nº 132/2026/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, opinando

[...] pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada cessão de uso de imóveis do Estado ao Município de Florianópolis, ente público. Contudo, por se tratar de cessão de uso efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de



Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data. [...]; e

5. as Certidões de Inteiro Teor dos registros dos imóveis no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

A matéria, lida na Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2026, seguiu, na sequência, à deliberação conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, cujos presidentes a avocaram.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço no que se refere aos aspectos jurídicos, orçamentário-financeiros e ao mérito administrativo, nos termos dos arts. 72, I, 73, XII, 80, XI, e 144, I, II e III, do Regimento Interno desta Casa.



II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, registra-se que a proposição, ao pretender a autorização legislativa para a cessão de uso de imóveis, por tempo determinado e sem ônus ao Estado, encontra fundamento direto no art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que condiciona a doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado à prévia manifestação do Poder Legislativo por meio de lei.

Tal comando constitucional evidencia que a cessão de uso, a título gratuito, somente pode ser validamente instituída mediante lei específica autorizativa, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, como se verifica na espécie, de modo a conferir respaldo jurídico-formal ao ajuste pretendido e assegurar o controle político e jurídico sobre a destinação do patrimônio imobiliário público.

Registra-se, ademais, que, diante da proximidade do pleito eleitoral de 2026, impõe-se a observância das disposições da Lei federal nº 9.504, de 1997, especialmente do § 10 do art. 73, o qual veda, no ano em que se realizam eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. Referida vedação comporta exceções apenas nas hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou quando se tratar de programas sociais já em execução orçamentária no exercício anterior.

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 80, de 2024¹, firmou entendimento, a partir de interpretação sistemática do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, no sentido de que a vedação prevista em seu § 10 não alcança a doação ou cessão de imóveis entre entes federativos distintos. Tal conclusão, contudo, condiciona-se ao cumprimento de requisitos específicos, quais sejam: (i) a observância do disposto no inciso VI, alínea “a”, do referido artigo, que proíbe transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito; (ii) a

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/orientacao-normativa-n-80-de-15-abril-de-2024-554172833>



preservação da isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral; (iii) a demonstração do interesse público; e (iv) a efetiva contraprestação do serviço público envolvido.

À luz desse quadro, e considerando que a presente cessão de uso de imóveis será formalizada entre Estado e Município, com encargo imposto ao cessionário, consistindo na utilização do bem para execução de atividades da Chefia do Departamento de Multas e Infrações de Trânsito do Município, com finalidade pública específica, não se identifica afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997.

Pelo exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0383/2026**.



II. 2 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sob o enfoque orçamentário-financeiro, cuja análise é de competência da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que a proposição, ao prever, expressamente, em seu art. 5º, que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da cessão de uso compartilhado, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes, não implica quaisquer ônus ou despesas ao Erário estadual.

Registra-se, ainda, que, segundo o parágrafo único do art. 4º do projeto de lei, todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem que haja quaisquer direitos à indenização.

Em sendo assim, entende-se que a proposta de lei está em consonância com as normas orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0383/2026**.



II.3 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No mérito, a proposição mostra-se conveniente e oportuna, porquanto autoriza a cessão de uso, a título gratuito e pelo prazo de 30 (trinta) anos, de dois imóveis de propriedade do Estado ao Município de Florianópolis, destinada à instalação da Chefia do Departamento de Multas e Infrações de Trânsito. A medida atende finalidade pública específica, ao vincular os referidos bens à execução de atividade administrativa de interesse coletivo, relacionada à organização e ao funcionamento do serviço de trânsito municipal.

Verifica-se, assim, adequada correlação entre a destinação proposta e a consecução de objetivos legítimos da Administração Pública, conferindo utilidade concreta aos imóveis cedidos. Nesses termos, a iniciativa harmoniza-se com o interesse público e contribui para o aperfeiçoamento da estrutura administrativa do Município de Florianópolis, notadamente no âmbito da gestão de multas e infrações de trânsito.

Ante o exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0383/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público